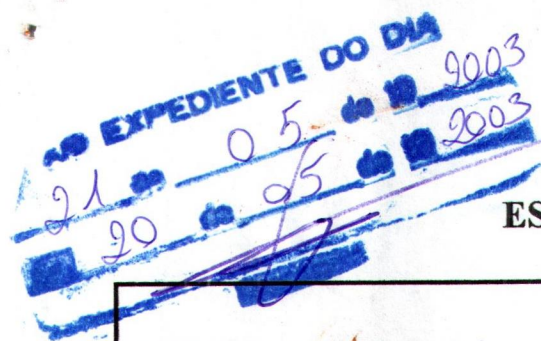




ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM Nº 16

João Pessoa, 15 de maio de 2003.

PROJETO DE LEI nº 149/03

EMENTA

Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, e dá outras providências.



PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO

Mensagem nº 16

João Pessoa, 15 de maio

de 2003.

Senhor Presidente,

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 20 / 05 / 2003
Felix Azeiteiro
Secretário Legislativo

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa visa, substituir a Lei nº 7.181, de 04.12.02, que autorizou a CEHAP a transformar os Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos habitacionais, Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, assumindo o Estado da Paraíba, os encargos decorrentes dessa transformação, na ordem de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco milhões).

Com vistas a minimizar os prejuízos do erário público e, resgatar a relação jurídico-contratual entre a CEHAP, o Mutuário e a Caixa Econômica Federal, o presente Projeto de Lei, reduz as prestações das unidades habitacionais, mantendo os mesmos benefícios da Lei 7.181/02, trazendo à arrecadação da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, um grande número de mutuários que não promoviam o pagamento mensal das prestações. (P)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Rômulo José de Gouveia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa

Com a aprovação deste Projeto, a CEHAP poderá se habilitar junto ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e receber, ao final dos contratos dos mutuários, um montante de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), possibilitando a construção de novas moradias populares.

Certo da atenção de Vossas Excelências colho o ensejo para renovar protestos de Consideração e apreço.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





GOVERNO DO ESTADO



Projeto de Lei nº 149/03 João Pessoa, de de 2003.

Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, e dá outras providências:

Art. 1º - Fica a Companhia Estadual de Habitação – CEHAP, autorizada a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da CEHAP.

§ 1º – Ficam assegurados aos atuais Mutuários dos Conjuntos de que trata o caput deste artigo a manutenção dos termos dos Contratos de Promessas de Compra e Venda, celebrados com a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.

§ 2º - Outros conjuntos habitacionais, a critério exclusivo da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, poderão ser incluídos, após o estudo técnico especializado, com as projeções dos benefícios e perdas, aprovados pela Assembleia Geral Extraordinária

Ⓟ

§ 3º - Os Imóveis referidos no caput deste artigo destina-se a moradia dos promitentes compradores, vedando-se a locação ou cessão, caso em que ficam excluídos da redução das prestações.

Art. 2º - O valor da prestação de cada mutuário será encontrado utilizando-se a diferença entre o valor de mercado do imóvel em questão e o total das prestações pagas, excluídos os valores pagos a título de seguro e da taxa do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, até o dia 30 de novembro de 2002, dividindo-se esse resultado pelo prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Parágrafo Único - O valor das prestações dos imóveis não poderá ser superior a 0,7% (zero virgula sete por cento), do valor de mercado do imóvel, exceto se por declaração expressa do mutuário, este desejar pagar valores maiores, caso em que haverá redução do prazo.

Art. 3º - O somatório das diferenças entre os saldos devedores contábeis e os valores de mercado atribuídos aos imóveis dos Conjuntos Habitacionais, acrescidos dos débitos vencidos representarão as perdas a serem contabilizadas pela Cehap.

Art. 4º - Quando do levantamento do saldo residual do Contrato junto à Caixa Econômica, para efeito de habitação no Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, a diferença apurada em consequência do desconto, ora concedido, será de responsabilidade do Estado da Paraíba.

Art. 5º - Com vistas a recuperação do seu equilíbrio econômico-financeiro, fica a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP autorizada a conceder, para os mutuários de outros Conjuntos Habitacionais que pretendam atualizar seus débitos, um desconto em suas dividas de até 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

P



Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 7.181 de 04 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2002.

Art. 8º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, de maio de 2003; ano 114º da Proclamação da República.

CCLL

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

*APROVADO O PROJETO
SEM ULTIMA DISCUSSÃO
Pela Mesa ORDINÁRIA
em 10.06.2003*

10.06.2003
Assessoria





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 149 sob o nº 149/03
Em 20/05/2003

P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21 / 05 /2003

P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/06/2003.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21 / 05 /2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2003

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 06 Pagina (S).

Em 20/05 /2003.

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ /2003.

Assessor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de emenda nº 03 /03

Autor: Ricardo Vieira Coutinho/Deputado Estadual

EMENTA: Estatui emendas ao projeto de lei nº 149/03 que modifica a Lei 7.181/2002 e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Art. 3º A - Ficam reconhecidos os chamados “contratos de gaveta” , compreendidos os instrumentos meramente particulares, pactuados sem a interveniência da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP .

§ 1º - Os adquirentes dos imóveis deverão comprovar o estado de posse através de documento hábil que forneça, pelo menos, indícios de prova suficientes da aquisição da chave do imóvel.

§ 2º - Os adquirentes substituirão os mutuários originais nos contratos de promessa de compra e venda, bem como, no presente aditivo, na forma em que se encontrem, sendo consideradas pagas pelos adquirentes todas as prestações já quitadas em nome do mutuário original.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2003.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de emenda nº 02/03

Autor: Ricardo Vieira Coutinho/Deputado Estadual

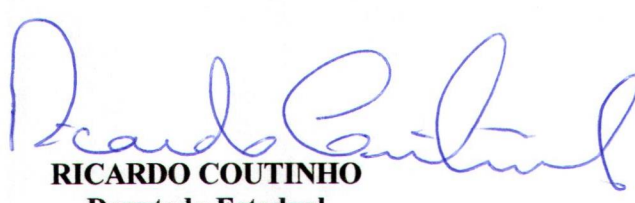
EMENTA: Estatui emendas ao projeto de lei nº 149/03 que modifica a Lei 7.181/2002 e dá outras providências

Art. 1º - Fica a CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular, através de aditivos, autorizada a reduzir os valores das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da CEHAP.

...

§ 3º - Os imóveis referidos no caput deste artigo destina-se exclusivamente à moradia, vedando-se a locação ou cessão.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, 27 de maio de 2003.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual



Gab.RCPT-LS

*Recebido em 10-06-2003
Prestação de contas
LS 149/03*

*Rejeitada a
emenda na
sessão ordinária
de dia 10.06.2003
com a seguinte votação:
15 VOTOS - A FAVOR
08 VOTOS - CONTRA
1º Secretário*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de emenda nº 01 /03

Autor: Ricardo Vieira Coutinho/Deputado Estadual

EMENTA: Estatui emendas ao projeto de lei nº 149/03 que modifica a Lei 7.181/2002 e dá outras providências

Art. 2.º - O valor da prestação de cada mutuário será encontrado utilizando-se a diferença entre o valor de mercado do imóvel em questão e o total das prestações pagas, excluídos os valores pagos a título de seguro e da taxa do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), até a data da regulamentação da presente Lei, dividindo-se esse resultado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

§ 1º -

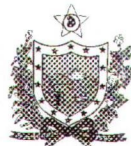
§ 2º - Para os efeitos dos benefícios previstos nessa Lei será exigido do mutuário renda mínima declarada de 01 (um) salário-mínimo vigente.

§ 3º - Os valores a serem pagos mensalmente, a título de prestação do imóvel, não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da renda familiar declarada.

§ 4º - Aos mutuários, não serão atribuídas novas taxas para as inscrições dos aditivos, ora mencionados, nos cartórios de registros de imóveis competentes ou quaisquer outras taxas referentes à transferência de propriedade dos imóveis. (NR)


Ricardo Vieira Coutinho
Deputado Estadual

Gab.RCPT-LS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 149/2003

Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

P A R E C E R Nº 103/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 149/2003**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Autoriza a CEHAP, a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo Autoriza a CEHAP, a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, conforme especifica a proposta.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "b" e "e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame. Haja vista ser privativo do chefe do Executivo, dispor sobre matéria de tributos, "in casu", a redução da prestações dos mutuários e sobre atribuições dos órgãos da administração pública.

No mérito, salvo entendimento da comissão própria, a proposta afigura-se, procedente e meritória, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental nº 016, de 15/05/2003, anexa ao processo, juntamente com o ofício GS/GCG/nº 0327/2003.

Nestas condições, após largo estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 149/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.


Dep. ZENÓBIO FOSCANO
Relator

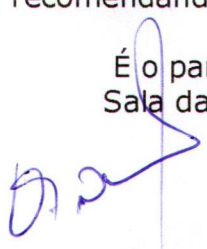


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 149/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.
Sala das Comissões, 27 de maio de 2003.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. VITAL FILHO
Membro

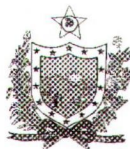

DEP. RICARDO MARCELO
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

*APROVADO O PARCELA
JIM UNICA MENSURA NA
FECHA ORIGINARIA DO DIA
10.06.2003
F. J. J. J.
1º Secretário*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 149/2003

Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Arthur Cunha Lima

PARECER Nº 11/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 149/2003**, da lavra do ilustre Governador do Estado, e que "Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências.

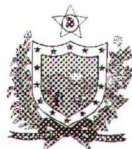
A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 015, de 15 de maio de 2003, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa Autorizar a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes em Campina Grande, e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental N° 016/2003, datada de 15 de maio do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para necessidade da criação do citado benefício, tendo em vista que a redução das prestações auferidas não representa uma renúncia de receita, mas sim uma adequação das prestações a realidade dos mutuários, culminando com a diminuição ou o fim da inadimplência e aumento da arrecadação. Na iniciativa, o chefe do executivo reflete a preocupação do administrador em sempre oferecer um serviço adequado e voltado para a resolução de problemas e aumento da arrecadação.

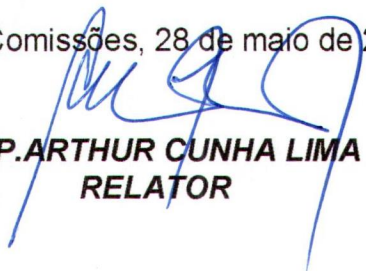
Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a aprovação da proposta, que se afigura oportuna, procedente e imensamente voltada para a melhoria e amplitude dos serviços públicos que são ofertados ao nosso povo.

Quanto à repercussão financeira, vislumbramos que a idéia é salutar e realmente deve aumentar a arrecadação com o fim da inadimplência que surgirá com o advento da presente Lei.

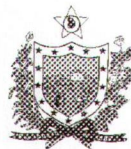
Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina seguramente, pela Aprovação e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 149/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
RELATOR

SECRETARIA
LEGISLATIVA
149/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentaria

PROJETO DE LEI Nº 149/2003

Designo como Relator
o Deputado Dr. Generaldo Albuquerque
Em 22 / 05 / 2003
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 66 /2003

João Pessoa, 10 de junho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 149/03 de sua autoria, que "Autoriza a Companhia Estadual de Habilitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 60/2003
PROJETO DE LEI N° 149/03

Autoriza a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1° Fica a Companhia Estadual de Habitação – CEHAP, autorizada a reduzir o valor das prestações dos Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da CEHAP.

§ 1° Ficam assegurados aos atuais Mutuários dos Conjuntos de que trata o caput deste artigo a manutenção dos termos dos Contratos de Promessas de Compra e Venda, celebrados com a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP.

§ 2° Outros conjuntos habitacionais, a critério exclusivo da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, poderão ser incluídos, após o estudo técnico especializado, com as projeções dos benefícios e perdas, aprovados pela Assembléia Geral Extraordinária.

§ 3° Os Imóveis referidos no caput deste artigo destina-se a moradia dos promitentes compradores, vedando-se a locação ou cessão, caso em que ficam excluídos da redução das prestações.

Art. 2° O valor da prestação de cada mutuário será encontrado utilizando-se a diferença entre o valor de mercado do imóvel em questão e o total das prestações pagas, excluídos os valores pagos a título de seguro e da taxa do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, até o dia 30 de novembro de 2002, dividindo-se esse resultado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Parágrafo único. O valor das prestações dos imóveis não poderá ser superior a 0,7% (zero virgula sete por cento), do valor de mercado do imóvel, exceto se por declaração expressa do mutuário, este desejar pagar valores maiores, caso em que haverá redução do prazo.

Art. 3º O somatório das diferenças entre os saldos devedores contábeis e os valores de mercado atribuídos aos imóveis dos Conjuntos Habitacionais, acrescidos dos débitos vencidos representarão as perdas a serem contabilizadas pela CEHAP.

Art. 4º Quando do levantamento do saldo residual do Contrato junto à Caixa Econômica, para efeito de habitação no Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, a diferença apurada em consequência do desconto, ora concedido, será de responsabilidade do Estado da Paraíba.

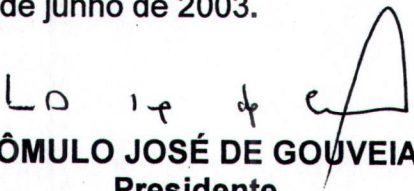
Art. 5º Com vistas a recuperação do seu equilíbrio econômico-financeiro, fica a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP autorizada a conceder, para os mutuários de outros Conjuntos Habitacionais que pretendam atualizar seus débitos, um desconto em suas dívidas de até 30% (trinta por cento).

Art. 6º A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 7.181 de 04 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de junho de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente